



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.006, DE 2016 **(Do Procuradoria-Geral da República)**

Dispõe sobre a criação, no Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, de cargos de Procurador Regional da República, de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, bem como de cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

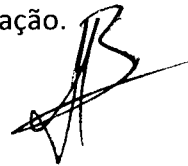
Dispõe sobre a criação, no Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, de cargos de Procurador Regional da República, de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, bem como de cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, os cargos de Procurador Regional da República, de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, bem como os cargos em comissão e as funções de confiança constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º O provimento de cada função ou cargo criado por esta Lei fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Secretaria-Geral do Mesa SENAD 19/09/2016 17:56
Rubricado: 4553
Ass.:
D-19801:

Manizte

PER

ANEXO da Lei nº de de de 2016

Cargos	Quantidade
Procuradores Regionais da República	134

Cargos Efetivos	Nível	Total
Analistas do Ministério Público da União	Superior	207
Técnicos do Ministério Público da União	Médio	501

Cargos em Comissão	Total
CC-4	139
CC-3	17
CC-2	49
CC-1	5

Funções de Confiança	Total
FC-3	20
FC-2	184
FC-1	31



JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público – Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – abrange os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União (MPU) – que, por sua vez, compreende o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

As funções institucionais de cada ramo do MPU encontram-se disciplinadas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

No que tange especificamente ao MPF, o art. 37 da referida lei dispõe que a Instituição exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer Juízes e Tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional. O parágrafo único de tal dispositivo prevê, ainda, que o MPF será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Em harmonia com o paralelo estabelecido entre as funções institucionais do *Parquet* e as competências do Poder Judiciário, o referido normativo, ao atribuir a Chefia do *Parquet* Federal ao Procurador-Geral da República (art. 45) e escalonar a carreira em 3 (três) níveis – Procurador da República, cargo inicial; Procurador Regional da República; e Subprocurador-Geral da República, cargo de último nível –, distribuiu as suas atribuições, basicamente, da seguinte forma: as funções do MPF junto aos Tribunais Superiores da União serão exercidas pelos Subprocuradores-Gerais da República (art. 47, § 1º); os Procuradores Regionais da República serão designados



para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais (art. 68); e os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juizes Federais (art. 70).

Na mesma linha, ao atribuir ao Ministério Público Federal o exercício das funções de Ministério Público junto à Justiça Eleitoral (art. 72), dispôs, a lei em questão, que o Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República (art. 73); que compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 74); que o Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos (art. 76); e que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juizes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral, membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (arts. 78 e 79).

Feitas essas considerações introdutórias, cumpre assinalar que, em 20 de novembro de 2014, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8.132, que dispõe sobre a criação de **82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal**, alterando a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; a criação de **1.594 (mil, quinhentos e noventa e quatro) cargos efetivos e 810 (oitocentos e dez) cargos em comissão e funções de confiança** nos seus quadros de pessoal; e o estabelecimento de normas de funcionamento.

Da leitura das justificativas apresentadas pelo Poder Judiciário (cf. voto-vista apresentado pelo Ministro João Otávio de Noronha na Sessão do Plenário do STJ, referente ao Processo nº CJF/2004.16.1265; doc. anexo), verifica-se que o projeto de lei visa, sobretudo, conferir aos Tribunais Regionais Federais um incremento quantitativo de cargos e funções necessário para fazer face ao aumento exponencial da demanda oriunda do primeiro grau, notadamente após a grande expansão decorrente da Lei nº 12.011, de 2009, que criou 230 novas Varas Federais. Conforme ali destacado, da análise do Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),



denominado “*Justiça em Números*”, disponível em seu *site*, verifica-se que, de 2009 a 2013, o número de processos na Justiça Federal saltou de 7,6 para 8,1 milhões, restando pendentes de julgamento, entre os casos novos e baixados, 913.360 processos. Nos termos do voto-vista aludido, os números em questão demonstram que os referidos “*tribunais de apelação federais tornaram-se um grande gargalo que retarda a prestação jurisdicional*”.

Corroborando a necessidade de aprovação do referido projeto de lei, o Relatório “*Justiça em Números*” de 2015, publicado pelo CNJ (disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>), embora tenha apontado que “*tanto a taxa de congestionamento quanto o índice de atendimento à demanda (IAD) foram próximas no 2º e 1º graus no ano de 2014*”, destacou que “*o 2º grau apresenta, desde o ano de 2009, maiores indicadores de casos novos, carga de trabalho e produtividade por magistrado*”.

Durante a tramitação do PL nº 8.132, de 2014 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, foi apresentada e acolhida, à unanimidade, a Emenda nº 1 de Relator, que, além de dar nova redação aos arts. 2º e 4º do referido projeto de lei, acrescentou os seguintes parágrafos ao art. 1º:

“Art.1º

.....

§ 4º Os 12 (doze) cargos para a 4ª Região serão destinados à instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba, Estado do Paraná.

§ 5º Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§ 6º As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima;



e a Câmara Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás.”

Para além da conjuntura apresentada pelo Poder Judiciário, o fato é que a ampliação do quadro de pessoal dos Tribunais Regionais Federais, com o redimensionamento de suas composições, a instalação de novos Gabinetes e de novas Turmas e Seções e a descentralização de Câmaras Regionais de julgamento em diversas Capitais do país – conforme parecer da CTASP pela aprovação, com Emenda, do PL nº 8.132, de 2014 – impactará diretamente a demanda sob responsabilidade dos Procuradores Regionais da República, o que implicará a necessidade de incremento correlato do quadro de pessoal do Ministério Público Federal. Tal incremento, inclusive, considerando as atribuições do *Parquet* Federal, revela-se imprescindível para que o próprio PL nº 8.132, de 2014, obtenha pleno êxito em seus propósitos.

Para compatibilizar a previsão constitucional da atuação do MPF em segunda instância com o PL nº 8.132, de 2014, do Poder Judiciário, o presente projeto de lei pretende criar 134 (cento e trinta e quatro) cargos de Procurador Regional da República, bem como cargos, efetivos e em comissão, e funções de confiança necessários para a instalação dos respectivos Gabinetes; expansão do quadro de pessoal, afeto à área administrativa, das Procuradorias Regionais da República que terão, em suas atuais sedes, acréscimo de membros; e para a implantação das Unidades Descentralizadas das Procuradorias Regionais da República nas 5 (cinco) Capitais onde se pretende sediar as novas Câmaras Regionais de julgamento dos Tribunais da 1ª e da 4ª Região.

Vale lembrar que, embora a Lei Complementar nº 75, de 1993, tenha estabelecido uma correlação entre as funções institucionais do *Parquet* e os respectivos níveis da carreira com as competências e instâncias do Poder Judiciário, conforme já destacado acima, não descurou do largo espectro de atribuições extrajudiciais que recaem sobre os membros da Instituição. Assim, em seu art. 38, estabeleceu expressamente que são funções institucionais do Ministério Público Federal, além das previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I do referido diploma legal: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo



acompanhá-los e apresentar provas; III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas; IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º; V - participar dos Conselhos Penitenciários; VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União; e VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral. Do mesmo modo, em seu art. 39, o aludido normativo estabeleceu caber ao MPF a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: I - pelos Poderes Públicos Federais; II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal; e IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

No que tange, especificamente, aos Procuradores Regionais da República, cumpre frisar que, para além de oficiarem junto aos Tribunais Regionais Federais, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 1993, podem ser designados para exercer as funções de Procurador Regional Eleitoral no Estado e no Distrito Federal; ser convocados para substituição, em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias (art. 47, § 2º); e ser designados para atuar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria a depender de autorização do Conselho Superior (art. 70, parágrafo único).

Também são frequentes as designações de Procuradores Regionais da República para auxiliar o Procurador-Geral da República no desempenho de suas atividades e para exercer funções estratégicas na alta Administração.

Na mesma linha, a atuação de tais membros tem se revelado imprescindível para a descentralização de diversas atividades institucionais do Ministério Público Federal, necessidade já identificada pelos integrantes da Instituição quando da elaboração do Planejamento Estratégico Institucional 2011-2020.

Nesse contexto, vale destacar as designações dos Procuradores Regionais da República para atuar nas Câmaras de Coordenação e Revisão, de competência nacional; para exercer, nos termos da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de

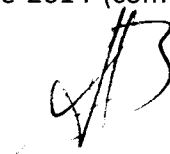


2009, as funções de Corregedores Auxiliares, coordenando administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria e dando apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial; e para compor, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, órgãos colegiados responsáveis pelo exercício descentralizado de funções de revisão e integração afetas à PFDC.

Sem embargo da relevância de tais atuações para o acompanhamento da regularidade funcional, a revisão e a coordenação das atividades desempenhadas pelos Procuradores da República em todo o país, o aprofundamento desse processo de descentralização – notadamente com a criação de Núcleos Descentralizados de Coordenação e Revisão em cada Procuradoria Regional da República – reclama o incremento quantitativo dos atuais cargos de Procurador Regional da República.

Cumprir, também, que, com tal incremento, diversas iniciativas estratégicas – a exemplo dos Núcleos de Combate à Corrupção (NCC), responsáveis pelo ganho de eficiência na atuação ministerial já verificado em diversas Unidades do Ministério Público Federal – poderão ser implementadas nas Procuradorias Regionais da República.

Por tais razões, a criação de 134 (cento e trinta e quatro) cargos de Procurador Regional da República, 207 (duzentos e sete) cargos de Analista do MPU, 501 (quinhentos e um) cargos de Técnico do MPU, 210 (duzentos e dez) cargos em comissão e 235 (duzentos e trinta e cinco) funções de confiança, objeto do presente projeto de lei, permitirá ao Ministério Público Federal – num juízo baseado na manutenção da atual proporção existente entre o número de Juízes dos Tribunais Regionais Federais e o número de membros do MPF com atuação em segunda instância – fazer face ao incremento da demanda decorrente do aumento da capacidade de trabalho do Poder Judiciário Federal e de sua descentralização geográfica de segunda instância, previstos no PL nº 8.132, de 2014 (com Emenda do



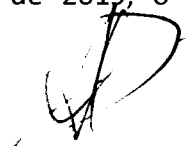
Relator na CTASP), bem como viabilizará o exercício regular e o aprimoramento das demais funções institucionais afetas aos Procuradores Regionais da República.

No que se refere ao quantitativo total de cargos e funções necessários para a instalação dos Gabinetes correlatos aos cargos de Procurador Regional da República que o presente projeto de lei pretende criar, imperioso esclarecer que o cálculo se baseou, apenas, no quantitativo mínimo indispensável para o funcionamento de tais estruturas de apoio – atualmente, ainda limitado, cada Gabinete, a 1 (um) cargo de Analista do MPU, 1 (um) cargo de Técnico do MPU, 1 (um) cargo em comissão CC-4 (na linha do padrão definido pela Lei nº 13.316, de 20 de Julho de 2016) e 1 (uma) função de confiança FC-2.

Do mesmo modo, no que tange ao quantitativo total de cargos, efetivos e em comissão, e funções de confiança necessários para a expansão do quadro de pessoal, afeto à área administrativa, das Procuradorias Regionais da República que terão, em suas atuais sedes, acréscimo de membros, o cálculo baseou-se na necessidade de preservar a menor proporção atualmente existente entre o número de Procuradores Regionais da República e o de servidores lotados na respectiva Unidade.

Quanto ao total de cargos, efetivos e em comissão, e funções de confiança necessários para a implantação das Unidades Descentralizadas das Procuradorias Regionais da República nas 5 (cinco) Capitais onde o PL nº 8.132, de 2014, pretende sediar as novas Câmaras Regionais de julgamento dos Tribunais da 1ª e da 4ª Região – Belo Horizonte, Curitiba, Goiânia, Manaus e Salvador –, a estimativa tomou por referência o número de Procuradores Regionais da República que ali poderão ser lotados (preservando a proporção em face dos cargos de Juiz dos Tribunais Regionais Federais distribuídos pelo PL nº 8.132, de 2014, conforme Emenda da CTASP, para as respectivas Câmaras Regionais), o índice de servidores por membro do MPF verificado na menor PRR atualmente existente e o desenho organizacional que se considerou adequado para cada Unidade Descentralizada.

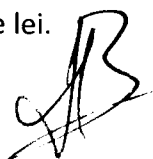
Por fim, impende registrar que, conforme os cálculos elaborados pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério Público Federal, que tomaram por base uma projeção de provimento integral até o ano de 2019, o impacto



7

orçamentário do presente projeto de lei e sua adequabilidade à Lei de Responsabilidade Fiscal encontram-se demonstrados no documento anexo. Cumpre frisar, apenas, que o impacto ali indicado somente se verificará integralmente caso os provimentos de todas as funções e de todos os cargos criados pelo presente projeto de lei venham a obter autorizações expressas nos anexos próprios das leis orçamentárias anuais, com as respectivas dotações orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, e considerando o próprio regime de tramitação do PL nº 8.132, de 2014, vê-se a premente necessidade de aprovação pelas Egrégias Casas Legislativas do presente projeto de lei.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'AB' or similar initials.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
 DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios;

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

- I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;
- II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III - promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;
- IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;
- V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;
- VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
 - a) a proteção dos direitos constitucionais;
 - b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
 - d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;
- VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;
- IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;
- XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;
- XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;
- XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;
- XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:
 - a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
 - b) à ordem econômica e financeira;
 - c) à ordem social;
 - d) ao patrimônio cultural brasileiro;
 - e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
 - f) à probidade administrativa;
 - g) ao meio ambiente;
- XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;
- XVI - (Vetado);
- XVII - propor as ações cabíveis para:
 - a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - (Vetado)

.....

TÍTULO II DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Seção I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Colégio de Procuradores da República;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI - os Subprocuradores-Gerais da República;

VII - os Procuradores Regionais da República;

VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

Seção II

Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III - as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Seção VIII

Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

Seção IX

Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

Seção X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

- I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;
- II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;
- III - dirimir conflitos de atribuições;
- IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

.....

.....

LEI Nº 12.011, DE 4 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País.

§ 1º A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.

§ 2º As Varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, constantes do Anexo, serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º A implantação gradativa, inclusive dos cargos, de que trata o § 2º, será efetuada da seguinte forma: em 2010, 46 Varas; em 2011, 46 Varas; em 2012, 46 Varas; em 2013, 46 Varas; e em 2014, 46 Varas.

Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região.

Art. 3º São acrescidos ao Quadro de Juízes e de Servidores da Justiça Federal de primeiro grau os cargos e as funções constantes do Anexo, os quais serão distribuídos mediante Resolução do Conselho da Justiça Federal de acordo com a localização das Varas de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar à instância de segundo grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau ou de outras destinadas a esse fim.

Art. 6º Enquanto houver Vara remanescente do que prevê a Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, pendente de instalação, nenhuma Vara prevista nesta Lei poderá ser instalada na respectiva Região.

Art. 7º A fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo nos Juizados Especiais Federais, fica o Conselho da Justiça Federal autorizado a remanejar, de acordo com os dados de movimentação processual e com a necessidade do serviço e até o limite de 10% (dez por cento), os cargos e as funções criados por esta Lei para a estruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 13.316, DE 20 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União tem seu próprio quadro de pessoal.

Art. 2º Os quadros de pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior; e
- II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

Parágrafo único. Extingue-se a carreira de Auxiliar do Ministério Público da União.

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º – A Corregedoria do Ministério Público Federal é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público Federal.

Art. 2º – O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º – Não poderão integrar a lista tríplice os Membros do Conselho Superior.

§ 2º – Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem designada pelo Procurador-Geral.

§ 3º – O suplente, na ordem indicada, substituirá o Corregedor-Geral nas suas ausências, férias, afastamentos, licenças ou impedimento e suspeição.

§ 4º – Antes do término do mandato, o Corregedor-Geral poderá ser destituído pelo Conselho Superior, por iniciativa do Procurador-Geral, observado o disposto no inciso V do art. 57 da LOMPU.

§ 5º – Em caso de vacância, faltando mais da metade do mandato a ser cumprido, o primeiro suplente assumirá a função de Corregedor-Geral até a nomeação do novo titular, a ser escolhido e nomeado na forma do caput deste artigo. Na impossibilidade de assunção do primeiro suplente, assumirá o segundo suplente.

§ 6º – Sempre que possível, o Corregedor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

PORTARIA PGR/MPF Nº 653 DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Cria Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 49, inciso XXII, e o 276 da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal proferida na 5ª Sessão Ordinária, de 7/6/2011, referente ao Processo Administrativo nº 1.00.001.000048/2008-18, resolve:

Art. 1º Criar o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - NAOP-PFDC em cada Procuradoria Regional da República - PRR.

Art. 2º Os NAOPs-PFDC serão formados por três membros titulares e até três membros suplentes, eleitos pelo colegiado para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º Caberá ao Procurador-Chefe de cada PRR designar comissão eleitoral para promover a escolha dos integrantes do NAOP-PFDC.

§ 2º O colégio eleitoral compreende os membros integrantes da respectiva PRR.

§ 3º Serão designados como titulares os três membros mais votados, e como suplentes os seguintes na votação.

§ 4º Os integrantes dos NAOPs-PFDC escolherão, dentre os membros titulares, o coordenador cujo mandato será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 3º Os NAOPs, no âmbito das matérias da PFDC, terão atribuições para:

I - proceder à revisão das promoções de arquivamento de inquéritos civis, procedimentos administrativos e peças informativas;

II - proceder à revisão das decisões de declínio de atribuição de inquéritos civis, procedimentos administrativos e peças informativas;

III - dirimir os conflitos de atribuição no âmbito da respectiva região;

IV - acompanhar, em conjunto com a PFDC, as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão e/ou as Procuradorias dos Direitos do Cidadão, as políticas públicas na área de direitos humanos;

V - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem direta ou indiretamente à promoção, à proteção, à defesa ou ao estudo dos direitos, bens, valores ou interesses na área dos direitos humanos e cidadania, prestando, inclusive, se for o caso, atendimento e orientação;

VI - divulgar as atribuições e as atividades do NAOP-PFDC;

VII - promover a integração e o intercâmbio entre os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e Procuradores dos Direitos do Cidadão, inclusive para o efeito de atuação conjunta ou simultânea;

VIII - remeter à PFDC os relatórios anuais de estatística; e

IX - outros assuntos relativos à atuação da PFDC.

Parágrafo único. O Procurador da República responsável pelo procedimento administrativo revisado poderá recorrer da decisão do NAOP-PFDC, de forma fundamentada, no prazo de quinze dias, ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 4º Havendo divergência de entendimento entre os NAOPs, o membro do Ministério Público Federal poderá postular perante o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão manifestação de uniformização do entendimento, que será vinculante para todos os NAOPs-PFDC.

Art. 5º Compete ao:

I - Procurador Federal do Direito do Cidadão designar os integrantes dos NAOPs-PFDC, escolhidos na forma do caput do art. 2º; e

II - Procurador-Chefe de cada PRR nomear ou designar os servidores que prestarão suporte administrativo nos serviços do respectivo NAOP-PFDC.

Art. 6º Os NAOPs-PFDC serão instalados no prazo de até sessenta dias e funcionarão com estrutura administrativa própria, a ser implementada de acordo com a disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria PGR/MPF nº 303, de 13/6/2005, e as demais disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

FIM DO DOCUMENTO